



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.006262/97-91
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.452
RECURSO Nº : 121.909
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – JUROS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.

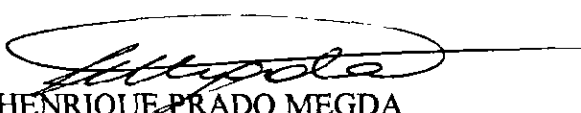
MULTA - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

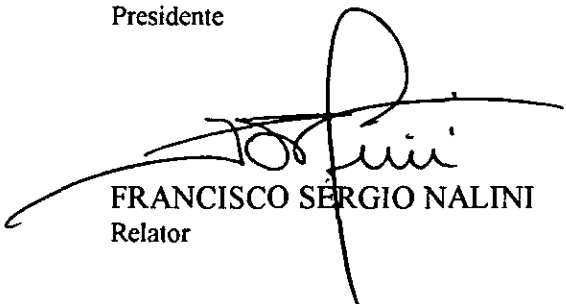
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.909
ACÓRDÃO Nº : 302-34.452
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Reunidas Centro América G 2” registrado na Receita Federal sob o nº 4.401.314-0, localizado no município de Paranatinga - MT, medindo 2999,0 ha, na importância de 3.319,39 UFIR.

A autoridade singular acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 11-12):

**ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EX: 1994.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

A Declaração de informação do ITR, entregue antes da emissão da notificação de lançamento correspondente, há de ser acatada, provocando a alteração cadastral, e conseqüentemente modificando o lançamento.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Intenta a interessada, às fls. 17-20, recurso voluntário contestando a incidência de multa e juros da parcela remanescente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.909
ACÓRDÃO Nº : 302-34.452

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega a requerente que não caberia a incidência de multa e juros, uma vez que impugnou o lançamento antes do vencimento do imposto.

Passamos a analisar a incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

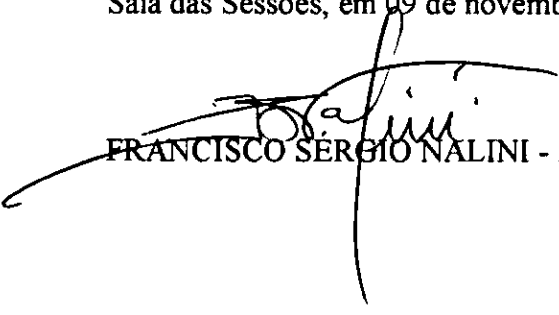
O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quando detinha a competência de julgamento deste tributo, já havia firmado jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-lei nº 1.736/79, que prevê a sua incidência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária é de mera atualização das perdas inflacionárias.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para excluir da notificação a multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



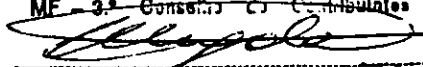
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10183.006262/97-91
Recurso nº : 121.909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.452.

Brasília-DF, 21/02/2002

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE GUEN
PMV DF